



CÓDIGO GERAL DE CONDUTA

CÓDIGO GERAL DE CONDUTA

ÍNDICE

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Âmbito.....	5
2. Pessoas Sujeitas.	5
3. Obrigação de conhecer e cumprir o Código Geral	5
4. Controlo de aplicação	5

TÍTULO II. PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS DO GRUPO SANTANDER

5. Igualdade de oportunidades e não discriminação	6
6. Respeito para com as pessoas... ..	6
7. Conciliação do trabalho com a vida pessoal	7
8. Prevenção de riscos laborais	7
9. Protecção do meio ambiente e políticas de responsabilidade social e ambiental. 7	
10. Direitos colectivos	7

TÍTULO III. NORMAS GERAIS DE CONDUTA

11. Cumprimento da normativa (geral e interna) e comportamento ético.....	8
12. Não concorrência.....	8
13. Responsabilidade	8
14. Compromisso com o Banco e o Grupo.....	9

TÍTULO IV. NORMAS DE CONDUTA PARA ALGUMAS SITUAÇÕES CONCRETAS

CAPÍTULO I. CONFLITOS DE INTERESSES

15. Regras gerais.....	9
16. Relação com o Grupo	9
17. Operações bancárias. Aprovação de operações e suas condições	10
18. Investimentos em negócios nos quais o Banco ou o Grupo tenham interesses... 10	
19. Relações com fornecedores	11
20. Relações com clientes	11
21. Ofertas, comissões ou facilidades financeiras	11

CAPÍTULO II. CONTROLO DA INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

22. Dever geral de segredo.....	12
23. Protecção de dados pessoais	13

CAPÍTULO III. RELAÇÕES EXTERNAS E COM AS AUTORIDADES

24. Cursos	14
25. Difusão de informação	14
26. Relação com as autoridades.....	14

27. Actividades políticas ou associativas	14
CAPÍTULO IV. COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS	
28. Comercialização e contratação de Produtos e Serviços	15
29. Aplicação do normativo interno corporativo relativo à comercialização de Produtos e Serviços... ..	15
CAPÍTULO V. PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	
30. Manual de Prevenção e Branqueamento.....	17
CAPÍTULO VI. CONDUTA NO MERCADO DE VALORES	
31. Normas aplicáveis a todos os Sujeitos do Código	18
32. Normas de Conduta nos Mercados de Valores.....	20
CAPÍTULO VII. ACTIVOS DO BANCO E DO GRUPO	
33. Protecção dos Activos do Banco e do Grupo.....	21
34. Gestão de Imóveis	22
CAPÍTULO VIII. OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E INFORMAÇÃO FINANCEIRA	
35. Obrigações Contabilísticas	22
36. Controlos Internos.....	23
37. Difusão de Informação Relevante	23
CAPÍTULO IX. REGRAS DE CONDUTA ANTI-CORRUPÇÃO	
38. Corrupção de Funcionários Públicos	24
39. Agentes, Intermediários e Assessores.....	25
40. Comunicações à Direcção de Cumprimento.....	25
41. Corrupção de Particulares	26
CAPÍTULO X. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
42. Obrigações tributárias do Banco.....	26
43. Obrigações tributárias dos Clientes	27
CAPÍTULO XI. ESTABELECIMENTOS EM PAISES OU TERRITÓRIOS CLASSIFICADOS COMO PARAÍSO FISCAL	
44. Estabelecimentos em Países ou Territórios Classificados como Paraíso Fiscal ..	27
CAPÍTULO XII. SISTEMAS INFORMÁTICOS E TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO	
45. Normas Conduta relativas ao uso das tecnologias de informação/comunicação	28

CAPÍTULO XIII. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

46. Direitos de propriedade intelectual e industrial do Banco e do Grupo.....	29
47. Direitos de Terceiros.....	29

CAPÍTULO XIV. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

48. Arquivo e conservação de documentos.....	29
----------------------------------------------	----

TÍTULO V. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

CAPÍTULO I. ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

49. Direcção de Cumprimento	30
50. Comité de Controlo Interno e Cumprimento.....	31
51. Conselho de Administração	31
52. Auditoria Interna.....	31
53. Direcção de Recursos Humanos	31
54. Responsáveis de Direcções e Divisões Orgânicas... ..	31

CAPÍTULO II. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

55. Incumprimento	31
-------------------------	----

TÍTULO VI. CANAL DE DENÚNCIAS

56. Política de Porta Aberta	32
57. Confidencialidade das Denúncias e Proibição de Represálias	32
58. Tramitação das Denúncias	33
59. Regime Especial.....	33

TÍTULO I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Âmbito

O Código Geral de Conduta (adiante designado abreviadamente por Código ou Código Geral) acolhe e consagra o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem reger a actuação de todos os empregados do Banco e constitui, correspondentemente, um elemento referencial da política e programa corporativos de cumprimento.

A aplicação do Código Geral não prejudica e é complementada pelas normas constantes de outros Códigos ou Manuais de Conduta específicos adoptados e em vigor na instituição, como, sem embargo de outros, é, designadamente, o caso do Código de Conduta no Mercado de Valores, do Código de Conduta na Relação com os Clientes, do Manual de Prevenção de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo, das regras relativas à comercialização de produtos financeiros, bem como de toda a regulamentação interna que os desenvolvam, esclareçam, interpretem ou definam a respectiva execução.

Prevalece um princípio de subsidiariedade em virtude do qual as normas especiais (aplicáveis somente a algumas actividades ou colectivos de pessoas) prevalecem sobre as gerais, onde possa existir conflito entre elas.

2. Pessoas Sujeitas

O Código é aplicável aos membros do órgão de Administração e a todos os empregados do Banco, sem prejuízo de os destinatários poderem estar também sujeitos a outros Códigos, em razão das funções que desempenham.

Todas as pessoas abrangidas são designadas, para o efeito, como “Sujeitos do Código”.

3. Obrigação de conhecer e cumprir o Código Geral

Os Sujeitos do Código têm a obrigação de o conhecer e cumprir bem como a de colaborar na sua implementação e cumprimento no Banco, incluído, quando seja o caso, a comunicação à Direcção de Cumprimento de qualquer incumprimento do mesmo ou de facto que possa induzi-lo, de que tenham conhecimento.

Os Sujeitos do Código estão igualmente obrigados a participar nas acções formativas para que sejam convocados relativas ao conhecimento e prática do Código.

4. Controlo da aplicação do Código

1. Compete à Direcção de Recursos Humanos assegurar a comunicação do Código a todos os que a ele estão sujeitos com a advertência da sujeição;

2. As Direcções de Recursos Humanos e de Cumprimento, quando se justifique, informarão o Comité de Controlo Interno e Cumprimento do seguimento e cumprimento do Código;
3. As comunicações previstas no Código, assim como as consultas que, relativamente ao mesmo, sejam formuladas por qualquer Sujeito do Código serão dirigidas à Direcção de Cumprimento, salvo quando expressamente esteja prevista a remissão a área ou pessoas distintas.

TÍTULO II. PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS DO GRUPO SANTANDER

Os princípios éticos da organização, bom governo e ética profissional assumem-se como pilares fundamentais em que assenta a actividade de todo o Grupo Santander.

Em consequência do seu vínculo ao Grupo, e especificamente ao Banco Santander Totta, como entidade dele integrante, todos os Sujeitos do Código devem pautar as suas actuações por elevados padrões e valores éticos, entre os quais se incluem os seguintes:

5. Igualdade de oportunidades e não discriminação

Constitui princípio matricial e fundamental do Grupo e do Banco proporcionar iguais oportunidades de acesso ao trabalho e promoção profissional, sem qualquer discriminação em razão do sexo, orientação sexual, raça, religião, origem, estado civil ou condição social.

Em consequência, todos os Sujeitos do Código, seja qual for a sua posição, que intervenham em processos de contratação, selecção e/ou promoção profissional agirão com objectividade em todas as suas intervenções e decisões, procedendo com abertura à diversidade, com o exclusivo objectivo de identificar as pessoas mais adequadas ao perfil e necessidades da função a preencher, promovendo a todo o tempo e circunstâncias a igualdade de oportunidades.

6. Respeito para com as pessoas

O assédio, o abuso, a intimidação, a falta de respeito e consideração ou qualquer outro tipo de agressão física ou verbal são inaceitáveis e não permitidas nem toleradas no trabalho.

Os Sujeitos do Código com funções de chefia de pessoas em qualquer área deverão utilizar todos os meios ao seu alcance para assegurar que tais situações não ocorrem.

Todos os Sujeitos do Código, com especial destaque para os que desempenhem funções de Direcção, promoverão permanentemente, e a todos os níveis profissionais, relações baseadas no respeito pela dignidade de todos, e a participação, a equidade e a colaboração recíproca, em ordem a um ambiente laboral respeitoso e um clima de trabalho positivo.

7. Conciliação do trabalho e da vida pessoal

De modo a desenvolver o compromisso de responsabilidade corporativo assumido pelo Grupo e pelo Banco para melhorar a qualidade de vida dos empregados e suas famílias, os Sujeitos do Código devem promover um ambiente de trabalho compatível com o desenvolvimento pessoal, ajudando todas as pessoas das equipas a conciliar, da melhor maneira possível, as exigências do trabalho com as necessidades normais da vida pessoal e familiar.

8. Prevenção de riscos laborais

O Grupo Santander considera a segurança e a saúde no trabalho dos seus colaboradores fundamental para alcançar um ambiente de trabalho confortável e seguro, sendo que a melhoria permanente das condições de trabalho é um objectivo prioritário.

Por isso, os colaboradores respeitarão sempre as medidas preventivas aplicáveis em matéria de segurança e saúde no trabalho, utilizando os recursos estabelecidos pela organização e assegurando que os membros das suas equipas realizam as suas actividades em condições de segurança.

9. Protecção do meio ambiente e políticas de responsabilidade social e ambiental

Os Sujeitos do Código, no âmbito das suas competências, devem comprometer-se, activa e responsabilmente, com a conservação do meio ambiente, respeitando as exigências legais, seguindo as recomendações e procedimentos corporativos estabelecidos para reduzir o impacto das suas actividades no meio ambiente e contribuindo para melhorar os objectivos de sustentabilidade contemplados nos protocolos de responsabilidade social corporativa do Grupo e do Banco.

Na decisão sobre projectos de financiamento cumprir-se-ão as regras determinadas nas políticas internas de responsabilidade social e ambiental, especialmente nos sectores das infra-estruturas hidráulicas e de saneamento, energia, recursos florestais e de defesa.

10. Direitos colectivos

Os Sujeitos do Código respeitarão os direitos sindicais, de associação e negociação colectiva reconhecidos internacionalmente, assim como as actividades que sejam levadas a cabo pelas organizações representativas dos trabalhadores, de acordo com as funções e competências que lhes estejam legalmente reconhecidas, mantendo com elas uma relação baseada no respeito mútuo em ordem a promover um diálogo aberto, transparente e construtivo que permita consolidar os objectivos de paz social e tranquilidade laboral.

TÍTULO III. NORMAS GERAIS DE CONDUTA

11. Cumprimento da normativa (geral e interna) e comportamento ético

1. Os Sujeitos do Código cumprirão, tanto as disposições gerais (leis, regulamentos, circulares dos organismos de regulação e supervisão ou de organismos de auto-regulação vinculativos), como toda a normativa interna do Grupo que seja aplicável à sua actividade;
2. Todos os Sujeitos do Código que sejam indiciados, constituídos arguidos ou acusados num procedimento judicial penal deverão informar, logo que possível, a Direcção de Recursos Humanos. Da mesma maneira, deverão informar a Direcção de Cumprimento e a Direcção de Recursos Humanos da existência de processos administrativos que as envolvam, seja como presumíveis responsáveis, testemunhas ou noutra qualidade, quando tais processos sejam conduzidos pelas autoridades ou organismos supervisores da actividade das Sociedades do Grupo, mesmo que a participação nos referidos processos não advenha do seu desempenho profissional;
3. Além disso, As Pessoas Sujeitas ao Código desenvolverão uma conduta profissional recta, honesta e em conformidade com os princípios de responsabilidade social corporativa. Abster-se-ão de participar em actividades ilegais ou imorais, e de atrair negócios para o Grupo com tais actividades. Considera-se desaconselhável a frequência recorrente de casinos de jogo e, em geral, as apostas, que em caso algum poderão realizar-se com pessoas que mantenham qualquer tipo de relação profissional ou de clientela com o Grupo.

12. Não concorrência

1. Os Sujeitos do Código deverão dar prioridade ao exercício das suas funções no Grupo e não poderão prestar serviços profissionais a outras entidades ou empresas concorrentes, remunerados ou não, e qualquer que seja a relação em que se baseiem, salvo autorização expressa da Direcção de Recursos Humanos, com prévio parecer favorável da Direcção de Cumprimento, sem prejuízo de autorizações concedidas anteriormente;
2. Os colaboradores que exerçam outra actividade profissional deverão comunicar essa circunstância à Direcção de Recursos Humanos no mais curto tempo de espaço possível.

13. Responsabilidade

Os Sujeitos do Código utilizarão a sua capacidade técnica e profissional e a prudência e cuidado adequados no desempenho da sua actividade no Grupo. Em particular, e sem prejuízo da referida regra geral:

1. Serão responsáveis por alcançar a qualificação necessária para o melhor desempenho das suas funções;

2. Sujeitar-se-ão ao normativo aplicável, conforme o tipo de operação de que se trate e, se for o caso, às regras e tarifas estabelecidas pelo Banco na determinação dos preços e condições das operações em que intervenham;
3. Respeitarão os procedimentos estabelecidos internamente, especialmente no que diz respeito ao exercício de poderes e à aplicação de limites de risco;
4. Contabilizarão as operações contratadas com exactidão e rigor e zelarão pela realização e manutenção, seguindo os mesmos critérios, dos arquivos e registos exigidos na sua actividade;
5. Observarão as normas relativas à segurança e higiene no trabalho, com o objectivo de prevenir e minimizar os riscos laborais.

14. Compromisso com o Grupo.

Os Sujeitos do Código actuarão sempre no melhor interesse do Banco e do Grupo, procedendo a uma utilização adequada dos meios colocados à sua disposição e evitando acções que possam acarretar-lhes prejuízos.

Em caso nenhum utilizarão em benefício próprio oportunidades de negócio que sejam de interesse para o Banco ou para o Grupo.

TÍTULO IV. NORMAS DE CONDUTA PARA ALGUMAS SITUAÇÕES CONCRETAS

CAPÍTULO I. CONFLITOS DE INTERESSES

15. Regras Gerais

Os Sujeitos do Código agirão sempre de maneira a que os seus interesses particulares, os dos seus familiares ou de outras pessoas a eles vinculadas não tenham prioridade sobre os do Banco, do Grupo ou os dos seus clientes. Estas normas de conduta aplicar-se-ão tanto nas relações com o próprio Grupo, como nas que os Sujeitos do Código mantenham com os clientes do mesmo, os fornecedores ou quaisquer outros terceiros.

16. Relação com o Grupo.

- 16.1** Os Sujeitos do Código poderão manter com o Banco ou qualquer entidade do Grupo relações de clientela quando sejam características da respectiva actividade e em condições de mercado (ou condições fixadas com carácter geral para os empregados).

Não obstante, não podem, nem directamente nem através de pessoas vinculadas, adquirir, ou arrendar activos do Banco ou do Grupo, nem vender-lhes ou dar-lhes de arrendamento bens próprios, salvo quando se trate de transacções que sejam consequentes a processos públicos de oferta ou quando proceda autorização expressa da Direcção de Recursos Humanos ou outra que se estabeleça em situações concretas;

16.2. Os Sujeitos do Código abster-se-ão de participar (quer na tomada de decisões, quer em funções de representação do Banco ou do Grupo) em transacções de qualquer tipo (incluindo a concessão de créditos, avales ou qualquer outro tipo de facilidades financeiras) nas quais co-exista ou concorra algum tipo de interesse próprio ou de alguma pessoa a eles associada. Em consequência, e sem prejuízo da referida regra geral:

- Não participarão nem terão influência nos procedimentos para a contratação de produtos ou serviços com Sociedades ou pessoas com as quais tenham algum vínculo económico ou familiar;
- Não concederão tratamento nem condições de trabalho especiais com base em relações pessoais ou familiares.

17. Operações bancárias. Aprovação de operações e suas condições

17.1. Os Sujeitos do Código que, pelas suas funções, tenham a faculdade de autorizar operações ou disponham de poderes para a sua contratação, abster-se-ão de aprovar, fixar condições, elaborar propostas, preparar relatórios, intervir ou influir de outro modo nos procedimentos relativos às operações nas quais os mesmos figurem como beneficiários ou garantes;

17.2. O dever de abstenção estabelecido no ponto anterior aplicar-se-á às operações de clientes que tenham relação familiar ou partilhem interesses económicos com o Sujeito do Código, e de pessoas jurídicas com as quais mantivesse algum vínculo por participar no seu capital, por prestar algum tipo de serviço (financeiro, fiscal, laboral, etc.), por exercer nelas um cargo de gestão ou por ser seu mandatário;

17.3. Quando um Sujeito do Código se encontrar perante alguma das situações descritas nos pontos anteriores, informará imediatamente o seu superior. Em todos os casos, o colaborador afectado abster-se-á de actuar ou de ter influência na operação, devendo ser o próprio superior, ou outra pessoa designada por este, a elaborar a proposta, a preparar o relatório ou a tomar a correspondente decisão sobre a operação planeada, fazendo constar essa circunstância na respectiva documentação.

18. Investimentos em negócios nos quais o Banco ou o Grupo tenham interesses

Qualquer Sujeito do Código que queira participar em negócios em que o Banco ou o Grupo participem ou tenham interesse, incluindo aqueles em que o Banco ou o Grupo tenham renunciado a participar, deverá obter prévia e cumulativa autorização escrita do responsável máximo da área em que está integrado e da Direcção de Cumprimento, devendo demonstrar que o investimento pretendido não comporta nenhum previsível prejuízo para os interesses do Banco ou do Grupo nem expectavelmente gerará qualquer conflito de interesses.

O investimento não poderá realizar-se enquanto não forem recebidas as autorizações escritas.

19. Relações com fornecedores

Sem prejuízo da aplicação da precedente cláusula 17:

19.1 Os Sujeitos do Código, especialmente os que tenham intervenção em decisões sobre a contratação de fornecedores de bens ou serviços ou a fixação das respectivas condições económicas, evitarão qualquer tipo de interferência que possa afectar a sua imparcialidade ou objectividade a respeito;

19.2. Sempre que seja possível evitar-se-ão relações de exclusividade;

19.3. A contratação de fornecimentos de bens ou serviços externos deverá ser efectuada em conformidade com os procedimentos estabelecidos para esse efeito e que se encontrem em vigor, nomeadamente em manual de conduta relativo à gestão de compras.

20. Relações com clientes

20.1. Salvo autorização prévia e escrita da Direcção de Recursos Humanos, nenhum Sujeito do Código poderá aceitar compromissos fiduciários, ou procurações de clientes para a realização de operações deles com o Banco, a não ser que resultem de relações familiares ou consubstanciem poderes para representação de pessoas colectivas nas quais o Sujeito do Código tenha uma participação relevante ou exerça um cargo de gestão;

20.2. Procurar-se-á evitar a relação de exclusividade com qualquer cliente que possa dar lugar a uma vinculação pessoal excessiva ou restringir o acesso do mesmo a outros colaboradores ou canais do Grupo;

20.3. Em caso algum será estimulada a realização de uma operação por parte de um cliente para beneficiar outro, excepto se ambos conhecerem as suas diferentes posições e aceitarem expressamente realizar a operação;

20.4. Os Sujeitos do Código deverão informar os clientes dos vínculos, económicos ou de outro tipo, que possam implicar conflitos de interesses com eles;

20.5. Em caso algum os Sujeitos do Código podem modificar dados fornecidos por clientes, salvo quando as modificações sejam solicitadas pelos próprios clientes, segundo o procedimento estabelecido, ou tratando-se de erro manifesto.

21. Ofertas, comissões ou facilidades financeiras

21.1. São absolutamente proibidos o pedido e aceitação de qualquer tipo de pagamento, comissões, ofertas ou retribuições por operações efectuadas pelo Banco ou pelo Grupo, assim como obter em benefício próprio, e por qualquer forma, proveito decorrente da posição detida no Banco ou no Grupo;

21.2. Nenhum Sujeito do Código pode solicitar ou aceitar nenhum tipo de pagamento, comissão, ofertas, convites, favores ou qualquer outro tipo de compensação ligada com a sua actividade profissional no Banco ou no Grupo, ou que a possa comprometer ou limitar, e que provenha de clientes, fornecedores, intermediários, contrapartes ou quaisquer terceiros.

Não se incluem na referida limitação:

- a)** Os objectos promocionais de reduzido valor;
- b)** Os convites normais que não excedam os limites considerados habituais e comuns segundo usos e prática sociais;
- c)** As atenções ocasionais por causas concretas e excepcionais (como prendas de Natal ou de casamento), desde que não sejam em dinheiro e estejam dentro de limites módicos e razoáveis, segundo os padrões sociais comuns.

21.3 Qualquer convite, oferta ou outro tipo de atenção que, pela sua frequência possa razoavelmente ser interpretado por um observador objectivo como sendo feito com a intenção de afectar o critério imparcial do receptor, deverá ser recusado e, além disso, prontamente levado ao conhecimento da Direcção de Cumprimento;

21.4. Nenhum Sujeito do Código poderá, por si mesmo ou por interposta pessoa, contrair empréstimos monetários ou aceitar qualquer outro tipo de facilidade financeira de clientes, fornecedores, intermediários, contrapartes ou qualquer outro terceiro, excepto se as referidas operações tiverem lugar no âmbito de uma relação comercial com uma entidade financeira ou das relações familiares.

CAPÍTULO II. CONTROLO DA INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

22. Dever geral de segredo

22.1. Com carácter geral, os Sujeitos do Código devem guardar segredo profissional em relação a dados ou informações que, não sendo do domínio público, conheçam como consequência do desempenho da sua actividade profissional, quer advenham ou se refiram a clientes, ao Grupo, a outros colaboradores ou a Administradores do mesmo, ou a quaisquer terceiros.

Em consequência, e sem prejuízo da anterior regra geral:

- a)** Deverão utilizar os referidos dados ou informações exclusivamente para o desempenho da sua actividade profissional no Grupo, não poderão facilitá-los senão àqueles profissionais que necessitem de os conhecer para a mesma finalidade e abster-se-ão de os usar em benefício próprio;

- b)** Os dados e informações relativos a contas, posições financeiras, contabilidade, demonstrações financeiras, negócios e, em geral, actividades dos clientes serão tratados com estrita confidencialidade e, salvo norma imperativa em contrário, apenas serão facilitados a terceiros alheios ao Grupo com autorização expressa do cliente e segundo os procedimentos legalmente regulados;
- c)** A informação relativa a outros colaboradores e Administradores, incluindo, se for o caso, a relativa a remunerações, avaliações e revisões médicas será tratada nos termos aplicáveis à informação relativa a clientes.

22.2. Esta obrigação de segredo continua em vigor, inclusivamente depois de terminada a relação com o Banco ou o Grupo;

22.3. O indicado nos parágrafos anteriores é compreendido sem prejuízo do cumprimento de requerimentos formulados pelas autoridades competentes segundo a norma aplicável. Em caso de dúvida, consultar-se-á a Direcção de Cumprimento.

23. Protecção de dados pessoais

Os Sujeitos do Código estão estritamente obrigados a respeitar a intimidade pessoal e familiar de todas as pessoas, - seja de colaboradores, clientes ou quaisquer outras pessoas – a cujos dados tenham acesso em razão da actividade desenvolvida no Banco ou no Grupo, o que inclui os dados pessoais, médicos, económicos ou de qualquer outra natureza, que, de alguma forma, possam respeitar à esfera pessoal e privada do seu titular.

Todos os dados pessoais serão tratados de forma especialmente restritiva de maneira que:

- a)** Unicamente serão recolhidos os dados que sejam necessários;
- b)** A recolha, tratamento informático e utilização serão processados de modo a que se garanta a sua segurança, integridade, veracidade e exactidão, o direito à intimidade das pessoas e o cumprimento estrito das obrigações legais aplicáveis;
- c)** Só terão acesso aos dados os Sujeitos do Código que de tal necessitem em razão das suas funções e na estrita medida do necessário.

Ao responder a pedidos de informação ou executar ordens relativas a posições de clientes recebidas de órgãos Judiciais, da Administração Pública ou de qualquer outra entidade que tenha poderes legais para os requerer, os Sujeitos do Código fornecerão apenas e exclusivamente os dados solicitados pela entidade competente em questão.

CAPÍTULO III. RELAÇÕES EXTERNAS E COM AUTORIDADES

24. Cursos.

A participação dos Sujeitos do Código como formadores, em cursos ou seminários externos, requererá a prévia autorização do responsável máximo da área em que estão funcionalmente integrados.

25. Difusão de informação

25.1. Os Sujeitos do Código abster-se-ão de transmitir, por iniciativa própria ou a pedido de terceiros, qualquer informação ou notícia sobre o Banco, o Grupo ou sobre quaisquer entidades terceiras aos meios de comunicação social, solicitando sempre, para o efeito, a intervenção da área de Comunicação Institucional.

No caso de que exista uma solicitação para o fornecimento de informação feita por uma entidade supervisora, informar-se-á sempre imediatamente a Direcção de Cumprimento;

25.2. Os Sujeitos do Código abster-se-ão sempre e evitarão a difusão de comentários ou rumores.

26. Relação com as autoridades.

Os Sujeitos do Código manterão com os representantes das autoridades uma atitude de respeito e colaboração no âmbito das suas competências.

27. Actividades políticas ou associativas

27.1. O vínculo, pertença ou colaboração com partidos políticos ou com outro tipo de entidades, instituições ou associações com fins públicos ou que excedam os do Banco ou do próprio Grupo, assim como as contribuições ou serviços aos mesmos, deverão ser feitos da maneira a que fique claro o seu carácter pessoal e a evitar qualquer envolvimento do Banco ou do Grupo;

27.2. Antes da aceitação de qualquer cargo público, os Sujeitos do Código deverão dar conhecimento ao responsável máximo da área Funcional em que estão integrados e à Direcção de Recursos Humanos, de forma a poder determinar-se a eventual existência de incompatibilidades ou restrições ao seu exercício.

CAPÍTULO IV. COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS FINANCEIROS

28. Comercialização e contratação de produtos e serviços

Na comercialização e contratação de produtos e serviços os Sujeitos do Código cumprirão estritamente as leis, regulamentações e normativos internos aplicáveis.

Sem embargo, usarão de especial cuidado em ordem a que se ofereçam aos clientes unicamente produtos ou serviços que se adequem às suas características e necessidades e, bem assim, assegurando que a contratação somente tem lugar quando o cliente conheça e entenda o conteúdo do produto ou serviço em questão, os seus benefícios, riscos e custos.

Para tanto, e sem prejuízo do cumprimento da regra geral, os Sujeitos do Código:

- a)** Prestarão aos clientes informação rigorosa e imparcial sobre os diversos produtos e serviços disponíveis, explicando os respectivos elementos relevantes e advertindo-os dos riscos, custos e comissões aplicáveis, com especial cuidado quando se trate de produtos financeiros de alto risco.
Qualquer projecção deve ser identificada como tal, estar razoavelmente justificada e ser acompanhada das explicações necessárias para evitar que sejam mal entendidas;
- b)** Aplicarão estritamente as comissões vigentes e as condições comerciais aprovadas em cada caso;
- c)** Não contratarão produtos ou serviços com o único objectivo de alcançar comissões ou recebimentos e sem interesse objectivo para o cliente;
- d)** Não oferecerão vantagens ou benefícios a certos clientes com prejuízo de outros;
- e)** Assegurar-se-ão de que a contratação dos produtos e serviços se faz em conformidade com os procedimentos internos estabelecidos, obtendo e conservando a documentação requerida e entregando aos clientes as cópias que sejam devidas;
- f)** Evitarão qualquer procedimento que possa consubstanciar engano ou falta de informação relevante, tanto na publicidade, como na comercialização e venda.

29. Aplicação do normativo interno e corporativo relativo à comercialização de produtos e serviços

Os Sujeitos do Código cumprirão estritamente os normativos internos que, em cada momento, sejam aplicáveis para a comercialização e venda de produtos financeiros, observando com especial diligência as seguintes regras:

- a)** A comercialização de novos produtos depende da sua prévia aprovação pelos Comitês Local e Corporativo de Comercialização ou, se tal estiver autorizado, pela Oficina Corporativa de Gestão do Risco Reputacional.
Em caso de existir alguma discrepância entre a decisão do Comité Local e a do Comité Corporativo prevalece a do Comité Corporativo;

- b)** Na comercialização e contratação dos produtos deverá utilizar-se a documentação aprovada em conformidade com a alínea anterior, não podendo, em nenhum caso, utilizar-se documentação ou modelos contratuais com clausulado ou termos distintos dos aprovados;
- c)** Na classificação dos clientes utilizar-se-ão os critérios e determinações legais aplicáveis (nomeadamente, sendo o caso, os emergentes da normativa MIFID) e, bem assim, os estabelecidos na regulamentação interna, de modo de garantir o tratamento adequado a cada cliente.
A classificação dos clientes tem por objectivo procurar a melhor protecção dos seus interesses, evitar discriminações injustificadas e o pleno respeito das normas sobre protecção de dados pessoais.
Sem embargo, salvo prescrição legal em contrário, nenhum cliente poderá ser impedido de contratar um determinado produto financeiro desde que tenha sido devidamente informado das características do produto e uma vez cumpridos os demais requisitos e obtidas as declarações que resultem das normas legais, regulamentares e corporativas aplicáveis;
- d)** Os produtos financeiros serão agrupados com respeito pelo normativo geral e corporativo aplicável, tendo em conta os aspectos mais característicos e relevantes, nomeadamente a compreensibilidade, prazo, liquidez e risco;
- e)** Serão sempre realizados, em conformidade com os normativos gerais e corporativos aplicáveis, testes de conveniência que permitam avaliar os conhecimentos e experiência dos clientes, com relação aos diversos tipos de produtos financeiros.
Quando o resultado da avaliação obtida com os referidos testes for negativa com relação a algum produto, o cliente deverá ser expressamente advertido de que o Banco considera não ter o cliente conhecimentos e experiência necessários para a subscrição do produto.
Se, apesar da advertência, o cliente, por sua exclusiva vontade decidir realizar a contratação, a operação deverá ser formalizada na forma e demais condições estabelecidas na regulamentação geral e interna aplicável, em consonância com a parte final da precedente alínea c), fazendo-se todos os alertas que ao caso couberem;
- f)** Como condição prévia à comercialização com assessoramento e à contratação de gestão discricionária de carteiras, efectuar-se-ão necessariamente testes de idoneidade, em conformidade com a regulamentação geral e corporativa aplicável, em ordem a determinar o perfil de riscos do cliente e, conseqüentemente, proceder a selecção adequada de produtos financeiros.

O Banco assegurará aos colaboradores que desempenham funções comerciais a formação necessária para que possam intervir adequadamente na comercialização dos produtos em que participem e fará um seguimento continuado da referida formação com o objectivo de que os destinatários estejam apropriadamente habilitados.

CAPÍTULO V. PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

30. Manual de Prevenção e Branqueamento

Os Sujeitos do Código cumprirão estritamente as normas constantes do Manual de Prevenção do Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo, observando, com especial diligência, o seguinte:

- 30.1.** Será assegurado o adequado conhecimento de cada cliente, cumprindo-se com as normas do manual sobre diligência e conhecimento devidos;
- 30.2** Será confirmada e documentada a identidade verdadeira dos clientes com que se mantenha qualquer tipo de relação comercial, assim como qualquer informação adicional que lhe respeite, sempre de acordo com a normativa aplicável relativa à prevenção de branqueamento de capitais e de prevenção do terrorismo;
- 30.3.** Não poderão ser abertas, nem manter-se contas anónimas ou sob nomes fictícios;
- 30.4.** Quando seja o caso, serão sempre obtidos documentos de representação ou que, por outro modo legítimo autorizem o interveniente à realização de operações financeiras em nome do cliente;
- 30.5.** Obter-se à sempre a informação necessária à devida identificação da pessoa em cujo nome se estabelece a relação, se leva a cabo ou se realize a operação, sempre que o interveniente actue por conta de terceiros e, bem assim, nos casos em que possa existir alguma dúvida sobre se o interveniente age em seu próprio nome e benefício;
- 30.6** Sem prejuízo do cumprimento de regras que se mostrem mais exigentes, serão identificadas as pessoas físicas que, directa ou indirectamente, detenham percentagem de capital, direitos de voto, ou participação igual ou superior a 25% em sociedades comerciais ou outras pessoas colectivas, salvo quando se trate de sociedades cotadas em mercado regulamentado;
- 30.7.** Não serão aceites como clientes pessoas ou entidades como tal proibidas no Manual de Prevenção de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo;
- 30.8.** Serão obtidas do Comité de Análise e Resolução (CAR) ou, sendo o caso, da Unidade de Prevenção de Branqueamento de Capitais as autorizações prévias necessárias ao início de qualquer relação comercial com alguma pessoa ou entidade que integre alguma categoria que, segundo o manual, requer o acordo de algum daqueles órgãos.
- 30.9.** Recolher-se-á toda a informação e documentação que seja necessária para:
 - a)** Estabelecer a origem dos fundos do cliente;
 - b)** Estabelecer a natureza e objectivos da utilização prevista de produtos e serviços pelo cliente;
 - c)** Confirmar a informação fornecida pelo cliente;

- 30.10.** Comunicar-se-á imediatamente à Unidade de Prevenção de Branqueamento de Capitais todas as actividades e operações suspeitas.
Consideram-se suspeitas as actividades e operações como tal identificadas no Manual e seus anexos e, bem assim, as que revelem indícios de:
- a) Poderem estar relacionadas com fundos procedentes de actividades ilícitas ou tenham como objectivo ocultar fundos ou activos originados por tais actividades;
 - b) Poderem envolver fundos que, de forma directa ou indirecta, se destinem a ser utilizados, no todo ou em parte, para a prática de actividades de natureza terrorista;
 - c) Estarem fraccionadas ou estruturadas com o objectivo de iludir registos ou comunicações impostas pela legislação aplicável à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
 - d) Não terem uma finalidade comercial ou para as quais não exista uma fundamentação razoável, tendo em conta os factos conhecidos, incluindo os antecedentes e o objectivo possível das operações.
- 30.11.** Não fornecerão qualquer informação, quer interna, quer externamente, sobre os clientes e operações relativamente aos quais se refira alguma comunicação de actividade suspeita, salvo no que for estritamente necessário para o cumprimento do normativo aplicável;
- 30.12.** Serão adoptadas de forma rigorosa todas as medidas definidas no manual com relação a situações concretas de risco.

CAPÍTULO VI. CONDUTA NOS MERCADOS DE VALORES

31. Normas aplicáveis a todos os Sujeitos do Código

- 31.1.** Sem prejuízo da aplicação, quando seja o caso, das normas especiais constantes do Código de Conduta no Mercado de Valores, os Sujeitos do Código realizarão as suas operações de conta própria nos mercados financeiros (incluídos os mercados de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros) de acordo com os seguintes princípios:
- 31.1.1** Não serão realizadas operações com o objectivo do lucro imediato, nem com carácter recorrente ou repetitivo (operativa especulativa), ou que requeiram, pelo seu risco, volatilidade ou outras circunstâncias, um seguimento contínuo do mercado, que possa interferir com o normal desempenho da sua actividade profissional no Banco ou no Grupo;
 - 31.1.2.** No caso de dúvida sobre a natureza especulativa, ou não, das operações de conta própria, sobre o carácter relevante de uma informação ou sobre o significado de algo disposto no presente capítulo, o Sujeito do Código deverá consultar a Direcção de Cumprimento para o esclarecimento da questão antes da realização da operação em vista;

31.1.3. Evitar-se-á o endividamento excessivo para financiar operações de conta própria, e em nenhum caso serão executadas a descoberto ou sem suficiente provisão de fundos;

31.1.4. Não serão realizadas operações com base em informação confidencial de clientes ou fornecedores ou informação relevante do Grupo, obtida no exercício das funções profissionais.

Em particular, os Sujeitos do Código que disponham de informação privilegiada não podem, em nenhuma circunstância, realizar operações sobre valores ou instrumentos financeiros, relativamente aos quais ou a cujos emitentes a informação se refira, nem aconselhar outrem a realizá-las ou, sequer, transmitir a informação em causa a quem quer que seja, salvo no âmbito interno do Grupo e exclusivamente na medida do estritamente necessário para o exercício das suas funções profissionais;

31.1.5 Considera-se informação privilegiada toda a informação de carácter preciso, que se refira, directa ou indirectamente, a um ou vários valores mobiliários ou instrumentos financeiros admitidos ou cuja admissão tenha sido requerida à negociação em mercado regulamentado, bem como aos respectivos emissores, informação essa que não tenha sido tornada pública e que, se lhe tivesse sido dado publicidade, esta seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores ou instrumentos ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com eles relacionados.

A informação privilegiada abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento;

31.1.6. Todo o Sujeito do Código que tenha conhecimento, por qualquer meio de informação privilegiada, deve, de imediato, informar a Direcção de Cumprimento do facto, indicando, além disso a fonte de informação.

O dever de comunicação abrange os casos em que a informação privilegiada seja conhecida de forma accidental, ou em virtude de comentários casuais, ou por negligência ou indiscrição das pessoas obrigadas a manter reserva.

Os Sujeitos do Código que desta forma acedam ao conhecimento de informação privilegiada deverão abster-se de fazer qualquer uso dela bem como de a comunicar a terceiros, ressalvada a comunicação devida à Direcção de Cumprimento acima determinada;

31.2. Os Sujeitos do Código que pelas suas funções recebam, transmitam ou executem ordens sobre valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros prestarão especial atenção a quaisquer possíveis indícios de operações suspeitas de poder configurar abuso de mercado e, se for identificado algum indício, informarão imediatamente a Direcção de Cumprimento

Constitui abuso de mercado:

- a) A utilização em benefício próprio directa ou indirectamente, por si próprio ou por intermédio de outrem, de informação privilegiada;
- b) O conselho a terceiros para que negociem em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros relativamente aos quais o autor do conselho disponha de informação privilegiada;
- c) A transmissão de informação privilegiada fora do estrito exercício de funções profissionais;
- d) A divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciais, bem como a realização de operações de natureza fictícia e a execução de outras práticas fraudulentas idóneas para alterar o regular funcionamento do mercado, como tal, nomeadamente, considerados os actos susceptíveis de modificar as condições de formação dos preços, as condições normais da oferta ou da procura de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou as condições normais de lançamento e de aceitação de uma oferta pública.

32. Normas de Conduta nos Mercados de Valores

As pessoas sujeitas ao Código de Conduta no Mercado de Valores cumprirão estritamente o que nele se encontra estabelecido e observarão uma especial diligência no cumprimento das normas seguintes:

32.1. As operações de conta própria serão sempre realizadas através do Banco ou de outra entidade do Grupo habilitada.

As operações serão ordenadas por escrito ou outro suporte registável e legalmente equivalente, não podendo ser transmitidas quando não haja provisão suficiente para as realizar ou tenham carácter especulativo.

Serão objecto de informação mensal à Direcção de Cumprimento nos termos do Código de Conduta no mercado de Valores;

32.2. Deverão ser objecto de comunicação e autorização prévia nos termos do mesmo Código, as operações que se pretenda realizar sobre valores do Grupo.

Não podem, porém, ser realizadas tais operações desde um mês anterior à informação da data prevista para o anúncio de resultados trimestrais, semestrais ou anuais do Grupo e até ao dia seguinte à respectiva publicação.

De igual modo, não poderão realizar-se operações de sentido contrário sobre valores do Grupo no prazo de trinta dias contados da realização da operação anterior;

32.3. Deverão evitar-se os conflitos de interesse.

Sem embargo, deverão ser comunicados prontamente à Direcção de Cumprimento quaisquer situações em que, segundo o juízo de um observador imparcial, possa colocar-se a questão da existência de um conflito;

- 32.4.** Cumprir-se-ão escrupulosamente as determinações e cautelas relativas a informação sensível estabelecidas no Código de Conduta no Mercado de Valores, com particular destaque para as seguintes:
- a) Limitar-se-á o conhecimento de informação sensível às pessoas que necessariamente devem tê-lo para o exercício das respectivas funções e evitar-se-á sempre fazer qualquer tipo de comentário que possa revelar, directa ou indirectamente, algum tipo de conteúdo da informação em causa;
 - b) Não se realizará nem recomendará, em circunstância alguma, qualquer tipo de operação com base em informação privilegiada;
 - c) Respeitar-se-á estritamente as barreiras de informação estabelecidas pela Direcção de Cumprimento para cada área separada e, no caso de ser imprescindível a ultrapassagem das barreiras, serão escrupulosamente cumpridas as medidas de controlo estabelecidas no Código de Conduta no Mercado de Valores e demais regulamentação interna dele complementar.
- 32.5.** Em caso algum poderá haver lugar à preparação ou realização de práticas que falseiem a livre formação dos preços ou provoquem, em sacrifício próprio ou alheio, uma evolução artificial das cotações.

CAPÍTULO VII. ACTIVOS DO BANCO E DO GRUPO

33. Protecção dos activos do Banco e do Grupo

Os Sujeitos do Código:

- 33.1.** Zelarão para que os activos do Banco e do Grupo sejam devidamente cuidados e não sofram depreciação;
- 33.2.** Protegerão os activos que estejam à sua disposição ou a que tenham acesso, utilizando-os de forma adequada às funções para cujo exercício foram entregues ou disponibilizados;
- 33.3.** Não procederão a qualquer acto ou operação de alienação ou oneração sobre activos do Banco ou do Grupo sem a competente e prévia autorização;
- 33.4.** Procederão em ordem a que os custos e gastos se ajustem estritamente às necessidades;
- 33.5.** Cumprirão todos os procedimentos de controlo interno corporativos definidos para a protecção dos activos;
- 33.6.** Não realizarão nenhum acto nem procedimento de alienação, transmissão, cedência ou ocultação de qualquer bem da titularidade do Banco ou de outra entidade do Grupo, com o intuito de evitar ou dificultar o cumprimento de obrigações face a qualquer credor.

34. Gestão de imóveis

- 34.1.** Os Sujeitos do Código que, em razão do seu posto de trabalho ou cargo, desempenhem funções, tenham responsabilidades, utilizem informação ou exerçam competências, no Banco ou no Grupo, relativas à gestão e comercialização de imóveis próprios, adquiridos por qualquer que tenha sido o meio, bem como de quaisquer outros cuja tutela lhes tenha sido confiada cumprirão integralmente todos os normativos internos em vigor que correspondam, nomeadamente, se for o caso, os que integrem o manual de conduta de gestão de imóveis adjudicados;
- 34.2.** Nenhum Sujeito do Código pode, por conta do Banco ou do Grupo, promover qualquer obra de construção, demolição, remodelação ou restauração sem que tenha obtido as autorizações necessárias para o efeito, e na forma que estiver estabelecida.

CAPÍTULO VIII. OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E INFORMAÇÃO FINANCEIRA

35. Obrigações contabilísticas

- 35.1** A informação financeira do Grupo será elaborada com fiabilidade e rigor, garantindo-se que:
- 35.1.1** As transacções, factos e demais eventos neles reflectidos são reais e foram registados no modo e momento adequado;
 - 35.1.2** A informação reflecte a totalidade das operações, factos e demais eventos elegíveis que respeitam ao Banco ou à entidade em causa;
 - 35.1.3** As transacções, factos e demais eventos elegíveis são registados e valorizados em conformidade com os normativos aplicáveis;
 - 35.1.4** As transacções, factos e demais eventos elegíveis são classificados, revelados e têm tradução na informação financeira em conformidade com os normativos aplicáveis;
 - 35.1.5** A informação financeira reflecte rigorosamente, à data respectiva, os activos e passivos correspondentes aos direitos e obrigações da entidade.
- 35.2** A informação financeira inclui toda a informação contabilística e económica que o Banco apresente aos mercados de valores e comunique às Entidades de Supervisão.

36. Controlos Internos

- 36.1** Cumprir-se-ão todos os procedimentos de controlo interno estabelecidos para assegurar uma adequada contabilização das transacções e o seu adequado reflexo na informação financeira pertinente;
- 36.2** Na preparação da informação financeira todas as áreas e Sujeitos do Código intervenientes, responsáveis por cada actividade ou processo, deverão certificar-se de que se cumprem todos os controlos estabelecidos e que a informação fornecida é correcta e rigorosa;
- 36.3** Sem prejuízo das competências atribuídas a órgãos de controlo interno, cabe ao Conselho Fiscal fiscalizar e supervisionar o processo relativo à elaboração e apresentação da informação financeira, a eficácia dos sistemas de Controlo Interno e de Gestão de Riscos e de Auditoria Interna.

37. Difusão de informação relevante

Quando deva ter lugar, e sem prejuízo do previsto no precedente nº 26, a comunicação ao mercado de informação privilegiada relativa ao Banco deve respeitar as seguintes regras:

- 37.1** A comunicação cumprirá estritamente os normativos que, em cada momento, forem aplicáveis e, nessa medida precederá sempre a respectiva divulgação pública, por qualquer meio que seja, designadamente através de meios de comunicação, e terá lugar logo que se produza o evento determinante da difusão.
A Direcção de Cumprimento deverá sempre participar na elaboração da comunicação em causa, devendo dar-lhe o seu acordo previamente à divulgação;
- 37.2** A Direcção de Cumprimento acompanhará a evolução dos valores relativamente aos quais exista informação privilegiada e, quando seja o caso, adoptará as medidas pertinentes, que podem incluir a divulgação pública da informação, quando entenda que estão reunidos os requisitos que a impõem ou quando, independentemente disso, haja indícios de uma difusão inadequada da mesma;
- 37.3** A informação a divulgar deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita, atempada e, sempre que possível, quantificada;
- 37.4** A Direcção de Cumprimento manterá um registo da informação privilegiada comunicada ao mercado.

CAPÍTULO IX. REGRAS DE CONDUCTA ANTI-CORRUPÇÃO

38. Corrupção de funcionários públicos

- 38.1** É absolutamente proibida a entrega, promessa ou oferecimento de qualquer tipo de pagamento, comissão, retribuição ou presentes a quaisquer autoridades, funcionários públicos e empregados ou dirigentes de empresas ou organismos públicos, nacionais ou estrangeiros, quer quando feitas aos próprios destinatários directamente, ou indirectamente através de pessoas ou entidades jurídicas a eles vinculadas;
- 38.2.**A proibição prevista no número anterior respeita tanto a actos directamente realizados pelo Banco, como aos se efectuem através de quaisquer colaboradores, agentes, intermediários, assessores ou outras interpostas pessoas, incluindo qualquer sociedade do Grupo;
- 38.3.** Salvo quando pela sua frequência, características ou circunstâncias possam ser entendidos, por um observador objectivo, como factos tendentes a afectar a imparcialidade e independência do receptor, e no pressuposto de que se ajustam as directrizes do Banco, não se incluem nas proibições referidas nos números precedentes.
- a)** Os objectos de propaganda de escasso valor;
 - b)** Os convites normais que não excedam os limites havidos como razoáveis segundo os usos comuns, sociais e de cortesia;
 - c)** As atenções ocasionais motivadas por causas concretas e excepcionais como tal comumente compreendidas e aceites (prendas de Natal, de casamento), desde que se contenham dentro delimites módicos e razoáveis e excluídas sempre as ofertas em dinheiro;
 - d)** Os convites para actos desportivos e culturais e patrocinados pelo Banco ou pelo Grupo, nas condições estabelecidas nas políticas corporativas sobre esta matéria.
- 38.4.** Os Sujeitos do Código deverão recusar sempre qualquer solicitação por um terceiro de pagamentos, comissões, ofertas ou retribuições mencionadas no precedente nº 39.1., dando do facto imediato conhecimento à Direcção de Cumprimento.

39. Agentes, intermediários e assessores

A utilização de agentes, intermediários ou assessores em transacções ou contratos em que intervenha a Administração Pública, algum organismo público ou uma empresa pública, nacionais ou estrangeiras, impõe a adopção cumulativa das seguintes medidas:

- a) Sempre que possível os agentes, intermediários ou assessores serão entidades de reconhecido prestígio no mercado ou sector em causa, preferencialmente empresas de primeira ordem, especialmente quando a retribuição do agente, intermediário ou assessor esteja conexas com o êxito da transacção ou contrato;
- b) Adoptar-se-ão mecanismos de diligência com vista a conhecer adequadamente as pessoas ou entidades intervenientes e seus colaboradores, de forma a que se possa escolher os mais idóneos, assegurando-se, razoavelmente, que são dignos de confiança e não realizam operações ou actividades que possam implicar riscos, prejuízos económicos ou comprometer a reputação e boa imagem do Banco ou do Grupo;
- c) O agente, intermediário ou assessor escolhido será informado cabalmente das estipulações constantes deste capítulo e advertido de que lhe são integralmente aplicáveis. Os contratos que com eles se celebrarem deverão ter cláusulas que expressem taxativamente a submissão a tais estipulações e correspondentes proibições.

40. Comunicações à Direcção de Cumprimento

40.1 Sempre que se projecte a realização de qualquer transacção em que, de alguma forma, intervenha a Administração Pública, um qualquer organismo público ou empresa pública, nacionais ou estrangeiras, o facto será comunicado atempadamente à Direcção de Cumprimento a quem também serão informados, antes da respectiva contratação, os agentes ou intermediários que se preveja participar na operação;

40.2 O disposto no número anterior não é aplicável no caso de transacções que se enquadrem num programa de colaboração com a Administração Pública, organismos ou empresa pública devidamente aprovado pelo Banco, as operações bancárias comuns que se integrem na actividade normal e corrente do Banco e ainda as que, por envolverem montantes irrelevantes, não comportem nenhum risco significativo de actuação ilícita;

40.3 Após receber a comunicação a Direcção de Cumprimento adoptará as normais medidas de diligência devida necessárias para assegurar de que não se perspectiva nenhum comportamento ilícito.

41. Corrupção de particulares

41.1 São também absolutamente proibidas todas as entregas, promessas ou ofertas de quaisquer tipos de pagamentos, comissões, presentes ou retribuições a qualquer pessoa singular ou colectiva, seus empregados ou dirigentes, quer feitos directamente ou através de pessoas ou entidades a eles vinculadas, com o objectivo de favorecer o Banco ou o Grupo face aos concorrentes, mediante a aceitação ou facilitação do incumprimento de obrigações relativas à contratação de produtos ou serviços ou a compra e venda de bens;

41.2 São integralmente aplicáveis as regras constantes dos precedentes nºs 39.2 a 39.4.

CAPÍTULO X. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

42. Obrigações tributárias do Banco

42.1 Os Sujeitos do Código abster-se-ão de quaisquer práticas que envolvam o incumprimento de obrigações tributárias;

42.2 Os Sujeitos do Código abster-se-ão, além disso, de recurso a quaisquer expedientes não transparentes com o objectivo de evitar a sujeição a impostos, entendendo-se como tais aqueles que, mediante a interposição de sociedades instrumentais, através de paraísos fiscais ou territórios não cooperantes com as autoridades tributárias se construam com o propósito de impedir o conhecimento por estas do responsável efectivo das actividades desenvolvidas ou do titular último dos bens ou direitos implicados;

42.3 A Administração deve estar informada e aprovar as políticas fiscais aplicadas no Banco.

Em particular, previamente à apresentação das contas anuais, a área responsável pela fiscalidade do Banco deve informar o Conselho de Administração das políticas praticadas no exercício;

42.4 Sem prejuízo do referido no número anterior, no caso de operações ou assuntos sujeitos a deliberação do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, devem ser especificamente informados os respectivos enquadramento e consequências fiscais, sempre que constituam um factor relevante;

42.5 O cumprimento e controlo das determinações constantes dos números anteriores poderá ser objecto de regulamentação interna específica.

43. Obrigações tributárias dos clientes

- 43.1** Na comercialização e venda de produtos e serviços financeiros não se poderá realizar nenhum tipo de aconselhamento ou planificação fiscal aos clientes;
- 43.2** Quando, por imperativo legal ou em razão da natureza ou características do produto, seja compulsório ou conveniente informar o cliente do enquadramento fiscal do mesmo, advertir-se-á, salvo impedimento legal, de que se trata de uma mera informação sem que lhe possa ser atribuído o carácter de aconselhamento fiscal. O cliente será, além disso, advertido da sua exclusiva responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias que lhe cabem, o que inclui o ónus de obter, por sua conta e de forma alheia ao Banco e ao Grupo, o aconselhamento fiscal que entenda necessário sobre os produtos ou serviços a contratar ou já contratados. Nas apresentações e documentação de suporte dos produtos e serviços, nomeadamente nos respectivos contratos, incluir-se-ão cláusulas ou advertências que acolham as determinações acima indicadas;
- 43.3** A informação relativa a produtos e serviços que seja devida aos clientes para efeito de satisfação das respectivas obrigações tributárias será verdadeira e rigorosa e disponibilizada com a máxima rapidez possível, sempre antes do início do período de cumprimento da obrigação respectiva, prevenindo-se a existência de incidências com a Administração Fiscal.

CAPÍTULO XI. ESTABELECIMENTOS EM PAÍSES OU TERRITÓRIOS CLASSIFICADOS COMO PARAÍSO FISCAL

44. Estabelecimentos em países ou territórios classificados como paraíso fiscal

- 44.1** A criação e aquisição de participação em entidades domiciliadas em países ou territórios qualificados como paraísos fiscais está estritamente dependente de autorização do Conselho de Administração, a qual deve, todavia, ser precedida de acordo do Grupo expresso em deliberação do Conselho de Administração do Banco Santander. Precedendo o referido acordo, quando ocorram motivos determinantes da urgência da operação, pode a autorização ser dada pela Comissão Executiva no quadro das suas competências delegadas, devendo, nesse caso, ser dado conhecimento do facto ao Conselho de Administração na sua primeira reunião posterior;
- 44.2** Sem prejuízo das competências próprias do Conselho de Administração e Comissão Executiva, as actividades que se exerçam em países ou territórios classificados como paraíso fiscal serão objecto de acompanhamento no quadro do Comité de Controlo Interno e sujeitas à supervisão do órgão da fiscalização do Banco, que, para o efeito, pode solicitar toda a informação que entenda relevante;

- 44.3** Quando sejam levadas a cabo actividades em países ou territórios classificados como paraíso fiscal, o correspondente objecto deve estar claramente definido e identificado.
Quando a actividade consista no recurso a veículo especial para emissão de valores, tal veículo não pode servir para prosseguir outro objectivo, e, sem prejuízo das leis locais aplicáveis, os fundos obtidos não deverão permanecer na própria entidade sendo encaminhados para entidade domiciliada em país ou território não classificado como paraíso fiscal;
- 44.4** Sem prejuízo de limitações que possam decorrer de leis ou regulamentos aplicáveis, providenciar-se-á para que a entidade encarregada da Auditoria Externa do estabelecimento, situado em país ou território classificado como paraíso fiscal, seja a mesma – ou integre o mesmo Grupo empresarial – encarregada da auditoria do Banco Santander e contas consolidadas do Grupo;
- 44.5** Cumprir-se-ão todos os normativos nacionais e corporativos do Grupo que respeitem à informação e tratamento, em sede de contas anuais, das actividades prosseguidas em qualquer estabelecimento sediado em país ou território classificado como paraíso fiscal;
- 44.6** Para os efeitos estabelecidos neste Capítulo, nomeadamente em quanto respeita aos requisitos de criação ou constituição de entidades neles situados, entende-se que um determinado país ou território é qualificado como paraíso fiscal, quando tal qualificativo decorra das leis portuguesa ou espanhola.

CAPÍTULO XII. SISTEMAS INFORMÁTICOS E TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO

45. Normas de Conduta relativas ao uso das tecnologias de informação e comunicação

- 45.1** Os Sujeitos do Código deverão cumprir estritamente todas as normas que se encontrem estabelecidas com relação ao uso das tecnologias da informação e comunicação e dos meios disponíveis para o efeito;
- 45.2** Dedicarão especial cuidado e empenho à protecção dos sistemas informáticos, extremando as medidas de segurança relativas aos mesmos;
- 45.3** Respeitarão igualmente as normas específicas reguladoras do correio electrónico, acesso à Internet e outros meios similares, não devendo ser feito uso inadequado desses meios;
- 45.4** A criação, pertença, integração, participação ou colaboração, por Sujeitos do Código, de ou em Redes Sociais, Foros ou Blogs na Internet e as opiniões ou quaisquer manifestações que expressem nos mesmos, serão sempre realizados de modo a que seja claro o carácter estritamente pessoal da intervenção.
Além disso, os Sujeitos do Código abster-se-ão sempre de utilizar a imagem, nome, marcas ou outros distintivos do Banco ou do Grupo na abertura de contas ou outras quaisquer manifestações nos referidos Foros e Redes.

CAPÍTULO XIII. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

46. Direitos de propriedade intelectual e industrial do Banco e do Grupo

46.1. Os Sujeitos do Código respeitarão integralmente como propriedade intelectual e direitos de propriedade e de uso do Banco e do Grupo o que respeite a cursos, projectos, programas e sistemas informáticos, equipamentos manuais, vídeos, processos, tecnologias, “know-how” e, em geral, quaisquer obras ou trabalhos desenvolvidos no âmbito do Banco ou do Grupo, seja no quadro da própria actividade profissional desenvolvida pelos próprios Sujeitos como por terceiros, bem como os que, por qualquer meio, tenham sido postos à sua disposição para serem usados.

A utilização far-se-á sempre e exclusivamente no exercício da actividade profissional, procedendo-se à devolução quando concluída a tarefa a cuja realização estavam afectos e, independentemente disso, sempre que seja solicitada;

46.2. Os Sujeitos do Código não utilizarão a imagem, nome, marcas ou outros sinais distintivos do Banco ou do Grupo fora do normal exercício da sua actividade profissional no quadro do próprio Banco ou Grupo.

47. Direitos de terceiros

Os Sujeitos do Código respeitarão igualmente os direitos de propriedade intelectual e industrial pertencentes a quaisquer entidades alheias ao Grupo.

Salvo precedendo o respectivo consentimento devidamente documentado, em nenhum caso os Sujeitos do Código incorporação, empregarão ou utilizarão no Banco ou no Grupo qualquer informação ou documentação física ou electrónica pertencente a outra entidade, incluindo quando tenha sido obtida no desempenho de um cargo ou profissão nela previamente exercidos.

CAPÍTULO XIV. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

48. Os Sujeitos do Código cumprirão rigorosamente a normativa legal, regulatória e interna sobre arquivo e conservação de documentos.

Em especial serão adequadamente arquivados e conservados, em suporte papel ou formato electrónico que seja admitido, pelo tempo mínimo necessário, os seguintes documentos que se gerem ou existam nas respectivas áreas:

- a)** Documentos que constituam suporte de registos contabilísticos relativos a transacções do Banco;
- b)** Participações, informações ou relatórios apresentados perante as autoridades competentes sobre actividades ou operações suspeitas relacionadas com possíveis situações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou com possíveis situações de abuso de mercado, incluindo-se também a respectiva documentação de suporte;
- c)** Registos de todos os cursos e acções sobre prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que se tenham realizado;
- d)** Registos de todas as actividades de formação levadas a cabo no domínio de programas de cumprimento;
- e)** Documentos relativos a denúncias e processos de investigação ocorridos no

âmbito do Título VI deste Código.

TÍTULO V. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

CAPÍTULO I. ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

49. Direcção de Cumprimento

A execução das políticas e dos programas de cumprimento constitui competência da Direcção de Cumprimento, sem prejuízo do envolvimento e colaboração de todas as demais áreas do Banco em quanto se mostrar adequado e em respeito da regulamentação em vigor.

No exercício das suas funções a Direcção de Cumprimento articulará com a Direcção Corporativa de Cumprimento em ordem a garantir a aplicação das políticas e programas corporativos, na conformidade com os normativos nacionais.

Em especial, compete à Direcção de Cumprimento:

- a) Promover a aplicação deste Código e de todos os demais Códigos e Manuais de Conduta que se aprovem;
- b) Definir e supervisionar a execução de programas de formação em matéria de cumprimento que sejam conduzidos pela Direcção de Recursos Humanos;
- c) Conduzir as investigações que se justifiquem sobre eventuais actos de incumprimento, podendo solicitar, para o efeito, a colaboração das áreas de Auditoria Interna e Inspeção, e propondo, quando seja o caso, ao Comité de Controlo Interno e Cumprimento ou à Comissão Executiva as acções disciplinares ou sancionatórias correspondentes que entenda justificar-se;
- d) Colaborar com Auditoria Interna nas acções e revisões que esta realize com relação ao cumprimento do Código Geral de Conduta e demais Códigos e Manuais vigentes, sem prejuízo das acções próprias que, sobre matéria de cumprimento, entenda dever realizar;
- e) Receber e tramitar as denúncias recebidas no âmbito do disposto no título seguinte;
- f) Promover a resolução de dúvidas que surjam na aplicação do Código Geral de Conduta e de outros Códigos ou Manuais de Conduta vigentes;
- g) Elaborar um relatório anual da actividade de cumprimento, com respeito pelos normativos vigentes;
- h) Informar oportunamente o Comité de Controlo Interno e Cumprimento e a Administração dos factos relevantes que ocorram relativamente às políticas de cumprimento e sua execução;
- i) Avaliar e propor as alterações que entenda adequadas nas políticas e programa de cumprimento.

50. Comité de Controlo Interno e Cumprimento

Sem prejuízo da competência geral do órgão de Administração e das competências específicas de outros Comités (designadamente o Comité Local de Comercialização, Comité Local de Seguimento, Comité de Análise e Resolução), o Comité de Controlo Interno e Cumprimento presentemente regulado pela Circular C.254-2012, de 6 de Dezembro, é o órgão competente para o seguimento e decisão das matérias relativas à função de cumprimento, exercendo as atribuições que estão definidas na referida Circular e as que para si emergem deste Código.

51. Conselho de Administração

Compete ao Conselho Administração aprovar a política geral de cumprimento e exercer todas as demais atribuições que, relativas à matéria de cumprimento ou à respectiva função, decorram dos normativos vigentes.

52. Auditoria Interna

No âmbito das suas funções, Auditoria Interna promoverá, de acordo com os seus próprios critérios, e de forma independente as acções e revisões que entenda necessárias com relação às políticas, procedentes e exercício da função de cumprimento.

53. Direcção de Recursos Humanos

Compete à Direcção de Recursos Humanos garantir a disponibilização do Código Geral de Conduta a todas as pessoas a ele sujeitos, organizar as acções de formação que se revelem adequadas ao conhecimento e cumprimento do mesmo.

De igual modo compete à Direcção de Recursos Humanos, contando, para o efeito, com a colaboração do Director de Cumprimento, responder às consultas sobre o Código que lhe sejam apresentadas, bem como exercer todas as demais funções que nele lhe são atribuídas.

54. Responsáveis de Direcções e Divisões Orgânicas

Constitui obrigação de todos os responsáveis de Direcções e Divisões Orgânicas promover activamente uma cultura e um ambiente favoráveis e potenciadores do cumprimento bem como, na área da sua intervenção, zelar pelo bom cumprimento do Código Geral de Conduta e todos os demais Códigos, Manuais e Políticas de Cumprimento aplicáveis.

CAPÍTULO II. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

- 55.** O Incumprimento do Código Geral de Conduta, bem como dos demais Códigos, Manuais e Políticas aplicáveis constitui infracção disciplinar, sujeita às correspondentes sanções laborais, sem prejuízo das demais de carácter administrativo, regulatório ou penal, que no caso

TÍTULO VI. CANAL DE DENÚNCIAS

56. Política de Porta Aberta

- 56.1.** Qualquer colaborador que tenha conhecimento da prática, por algum Sujeito do Código, de actos presumivelmente ilícitos ou que constituam violação deste Código Geral ou de qualquer outro Código ou Manual de Conduta vigente poderá, querendo, comunicá-lo à Direcção de Cumprimento;
- 56.2.** A Comunicação prevista no parágrafo anterior poderá ser efectuada com recurso a algum dos seguintes meios:
- Por carta dirigida ao Director de Cumprimento, com o seguinte endereço,

Banco Santander Totta
Director de Cumprimento
Rua da Mesquita, 6
1070- 238 Lisboa
 - Por correio electrónico dirigido ao seguinte endereço:

- **canaldedenuncias@santander.pt**
- 56.3.** Pelos mesmos meios acima indicados podem ser dirigidos ao Director de Cumprimento consultas sobre o Código Geral de Conduta, quaisquer outros Códigos ou Manuais de Conduta em vigor e sobre as Políticas de Cumprimento;
- 56.4** Para assegurar a máxima efectividade da política de porta aberta será dada publicidade na Intranet Corporativa sobre a possibilidade do envio de comunicações confidenciais nos termos referidos nos números anteriores.

57. Confidencialidade das Denúncias e Proibição de Represálias

- 57.1.** A Direcção de Cumprimento, sob escrutínio do Comité de Controlo Interno e Cumprimento, assegurará a confidencialidade das denúncias recebidas;
- 57.2.** É estritamente proibida a aplicação ao denunciante de qualquer tipo de represália, seja de que natureza for, em consequência da apresentação da denúncia;
- 57.3.** O disposto no parágrafo anterior não obsta, todavia, ao eventual desencadeamento de processo e aplicação de medidas disciplinares nos casos em que, cumulativamente, se apure a falsidade dos factos denunciados e que a denúncia foi feita de má fé.

58. Tramitação das Denúncias

- 58.1.** A Direcção de Cumprimento manterá um registo das denúncias recebidas o qual, todavia, respeitará as exigências da normativa relativa à Protecção de Dados;
- 58.2.** Recebida uma denúncia, a Direcção de Cumprimento promoverá uma investigação interna com vista ao apuramento dos factos, salvo quando aquela careça manifestamente de fundamento ou respeite a questões alheias à função de cumprimento.
Se ocorrer alguma situação que exclua a investigação, a Direcção de Cumprimento deve proceder ao registo da comunicação recebida nele assinalando também a decisão de não proceder à investigação, informando o Comité de Controlo Interno e Cumprimento da ocorrência, na primeira sessão seguinte que tiver lugar;
- 58.3.** Na investigação interna que promova, a Direcção de Cumprimento poderá recolher toda a informação e documentação que considere oportuna de quaisquer áreas ou entidades do Grupo em Portugal, bem como solicitar a intervenção ou colaboração que entenda necessária da parte das áreas de Auditoria Interna e Inspeção
Quando se trate de comunicações relativas a princípios éticos relacionados com igualdade de oportunidades, respeito das pessoas, conciliação do trabalho com a vida pessoal, prevenção de riscos laborais ou direitos colectivos, a comunicação será encaminhada para a Direcção de Recursos Humanos a quem, nestes casos, cabe conduzir a investigação.
A Direcção de Recursos Humanos, logo que possível, dará conhecimento, à Direcção de Cumprimento, dos resultados e procedimentos eventualmente adoptados;
- 58.4.** Para além de outras diligências ou actuações que julgue procedentes, a Direcção de Cumprimento informará periodicamente o Comité de Controlo Interno e Cumprimento das denúncias recebidas e dos resultados a elas relativos.

59. Regime Especial

O disposto neste Título não é aplicável à comunicação e tratamento das irregularidades a que se refere a Circular C.234-2012, de 11 de Dezembro, as quais ficam estritamente sujeitas ao que se refere na indicada Circular.